



Centro, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, com cem vagas totais anuais, divididas em turmas de cinquenta alunos cada, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.009777/2000-43.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.351/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com a habilitação Formação de Psicólogo, a ser ministrado na Avenida Tavares Cristo Rei, nº 238, Centro, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, pela Faculdade Assis Gurgacz, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, com oitenta vagas totais anuais, divididas em turmas de quarenta alunos para as aulas teóricas e de vinte alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.008326/99-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.352/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, nas modalidades bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, a ser ministrado pela Universidade do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantida pela União, convalidando os atos escolares praticados pela Instituição, no período em que o curso foi oferecido sem a competente autorização. A Instituição deverá, no prazo máximo de três meses, solicitar o reconhecimento do curso, e comprovar o atendimento às recomendações da Comissão de Avaliação e aos referenciais das diretrizes curriculares para os cursos de Psicologia, conforme consta do Processo nº 23011.000266/97-34.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de quatro anos, do reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação Administração de Empresas, ministrado na unidade de Nova Lima, pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, ambos com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SE-Su/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de quatro anos, do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado na unidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, ambos com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SE-Su/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de quatro anos, do reconhecimento do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, ministrado na unidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, ambos com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SE-Su/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à renovação, pelo prazo de quatro anos, do reconhecimento do curso de Ciências, licenciatura, com a habilitação Biologia, ministrado na unidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, ambos com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SE-Su/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do Curso Normal Superior, a ser ministrado na unidade de Belo Horizonte, pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, ambos com sede na cidade de Nova

Lima, no Estado de Minas Gerais, com cem vagas totais, distribuídas em duas turmas de cinquenta alunos, no turno diurno, com início no segundo semestre de 2002, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.353/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, das Faculdades Metodistas Integradas Izabela Hendrix, como Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na cidade de Nova Lima e unidade de ensino na cidade de Belo Horizonte, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, com sede na cidade de Nova Lima, todas no Estado de Minas Gerais, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, conforme consta do Processo nº 23000.012704/2000-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.355/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas Língua Portuguesa, Língua Inglesa, História, Geografia, Matemática, Biologia e Química, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ministrado na Avenida Franz Voegeli, 300, Vila Yara, na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, pelo Centro Universitário FIEO, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, com oitenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos, no turno diurno. A Instituição deverá atender as recomendações feitas pela Comissão de Avaliação, à exceção da sugestão relativa à ampliação da carga horária, implementando-as para as próximas turmas que ingressarem no Programa, conforme consta do Processo nº 23000.009902/2000-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.356/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CES/CNE nº 813/2001, homologado por Despacho Ministerial de 04 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2001, seção 1E, página 52, para que nele conste que o nome correto da mantenedora da Faculdade Equipe é Organização Educacional H.L. S/C Ltda., conforme consta dos Processos nºs 23000.017237/99-75 e 23000.017241/99-42.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.359/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, das Faculdades Integradas de Maringá, como Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR, ambos com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional. A Instituição deverá observar as recomendações referentes à adequação do seu Estatuto às normas informadoras da redação técnico-jurídicas dos atos normativos, conforme consta do Processo nº 23000.018031/99-35.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.360/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aplica pena de advertência aos dirigentes da Instituição Ituramense de Ensino Superior e da Faculdade Aldete Maria Alves, ambas com sede na cidade de Iturama, no Estado de Minas Gerais, para que não mais incidam nas irregularidades apontadas no processo nº 23000.015115/99-17. Fica autorizada a retomada da regular tramitação dos processos existentes na Secretaria de Educação Superior, sustados em razão da sindicância.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.361/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela Universidade Federal de Rondônia, com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela União, com oitenta vagas totais anuais, com duas entradas de quarenta alunos, no turno diurno, devendo o início do curso ocorrer no segundo semestre do ano de 2002, após a implantação efetiva da infra-estrutura mínima requerida, conforme consta do Processo nº 25000.015572/2000-22.

(Of. El. nº 22/2002)

Em 17 de janeiro de 2002

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 009/2001, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova o Projeto de Resolução que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, conforme consta do Processo nº 23001.000177/2000-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 027/2001, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, favorável à retificação do Parecer CNE/CP nº 009/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, conforme consta do Processo nº 23001.000177/2000-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 028/2001, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que dá nova redação ao Parecer CNE/CP nº 021/2001, que aprova o Projeto de Resolução que institui a duração e a carga horária dos

cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de Professores da Educação Básica em nível superior, conforme consta do Processo nº 23001.000231/2001-06.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1.366/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior, conforme consta dos Processos nºs 23001.000254/2001-11 e 23001.000250/2001-24.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 24/2002)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 2.516, de 21 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2001, seção 1, página 8, onde se lê: "...", conforme consta do Processo nº 23000.009573/2001-11, ...", leia-se: "...", conforme consta do Processo nº 23000.009573/2000-11, ...". (Despacho SE-Su/MEC nº 276/2001).

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE JANEIRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o constante na Lei No 10.187, de 12.02.2001, regulamentada pelo Decreto No 3.932, de 19.09.2001,

CONSIDERANDO o teor do MEMO. No 001-CAD/CEFET-AM/02, de 16.01.2002, resolve: APROVAR o REGULAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET-AM.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

ANEXOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. A Gratificação de Incentivo à Docência - GID - é uma gratificação pecuniária, instituída pela Lei nº 10.187 de 12/02/2001, e regulamentada pelo Decreto nº 3.932, de 19/09/2001.

Artigo 2º. A GID é devida, no CEFET-AM, somente aos ocupantes dos cargos efetivos de professor de 1º e 2º Graus Ativos.

Artigo 3º. O valor pecuniário da GID obedecerá à tabela de remuneração estabelecida na Lei nº 10.187/01 e alterações posteriores, levando-se em conta a pontuação obtida pelo docente na avaliação, conforme os termos deste regulamento.

Artigo 4º. Para fins de atribuição da GID, os Professores de 1º e 2º Graus ativos do CEFET-AM, serão divididos em cinco grupos da seguinte forma:

Grupo I - Professores com regime de trabalho de quarenta horas semanais ou dedicação exclusiva com, no mínimo, oito horas semanais de aulas;

Grupo II - professores com regime de trabalho de vinte horas semanais com, no mínimo, oito horas semanais de aula;

Grupo III - professores investidos em cargos de direção gratificada no CEFET-AM, e professores participantes de programas de Doutorado, Mestrado ou Especialização autorizados pelo CEFET-AM com, no mínimo, quatro horas semanais de aulas;

Grupo IV - professores investidos em cargos de Direção ou Função Gratificada no CEFET-AM, professores cedidos para o exercício de cargos em Comissão de Natureza Especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou equivalentes, na Administração Pública Federal, e professores participantes de programas de Doutorado, Mestrado ou Especialização autorizados pelo CEFET-AM, que não atendam à condição de carga horária semanal mínima em sala de aula, conforme estabelecido nos grupos anteriores;

Grupo V - professores em situação diversa das relacionadas nos grupos de I a IV deste artigo.

Artigo 5º. É condição obrigatória para atribuição de pontuação ao docente, ministrar no mínimo, oito horas de aulas semanais, admitindo-se a redução deste limite à metade, na hipótese prevista para os docentes enquadrados no Grupo III, conforme definido no artigo anterior.

§ 1º. Considerar-se-á como "aulas" as atividades desenvolvidas nos diversos níveis e modalidades de ensino, caracterizadas pelo envolvimento de alunos e professores em espaço físico e tempo definido, que poderá ser o de uma sala de aula convencional, laboratório ou outro ambiente de aprendizagem, desde que previamente organizados pelo setor competente e de acordo com o projeto pedagógico do CEFET-AM.

§ 2º. As aulas ministradas em prestação de serviço que impliquem recebimento extra à remuneração recebida pelo professor não poderão ser computadas para atribuição da GID.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 6º. A GID, no CEFET-AM, terá como princípios básicos: